

LETÍCIA DA COSTA MARTINS

**PROTEÇÃO DE CULTIVARES:
a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo**

Dissertação de Mestrado
Orientador Professor Doutor Balmes Vega Garcia

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

LETÍCIA DA COSTA MARTINS

**PROTEÇÃO DE CULTIVARES:
a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo**

Dissertação a ser apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor Balmes Vega Garcia.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Nome: MARTINS, Leticia da Costa

Título: Proteção de Cultivares: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo

Dissertação depositada como requisito de aprovação, a ser apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor Balmes Vega Garcia.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Balmes Vega Garcia

Membro da banca:

Membro da banca:

Membro da banca:

Aos meus pais, *João Carlos e Dulce*, pela incansável dedicação e pelo mais sublime amor.

Às luzes do meu caminho e meus anjos da guarda, *vó Dirce* e meu irmão *Rafael*.

À melhor, maior e mais plena parceria de vida, *João Nassif*.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à universidade pública, em especial à USP, por sua constante busca pela excelência e colaboração no desenvolvimento da sociedade por meio da educação de qualidade.

Ao Professor Dr. Balmes Vega Garcia, pela acolhida como sua orientanda, por sua amabilidade, profissionalismo, bom humor, paciência e inteligência multidisciplinar que permearam minha jornada na pós-graduação.

Ao Prof. Dr. Newton Silveira e ao Prof. Associado Dr. Antônio Carlos Morato, pelas excelentes contribuições, críticas, sugestões e indagações na banca de qualificação que ajudaram no ajuste do foco dessa pesquisa.

À Profa. Dra. Juliana Krueger Pela, a quem tive o prazer de ter como professora em 3 diferentes disciplinas na pós-graduação, sendo testemunha de sua competência, profissionalismo, seriedade, inteligência e dedicação no exercício da docência, na pessoa de quem agradeço a todas as mulheres com quem tive o privilégio de conviver e trocar ao longo da pós graduação.

À ESALQ, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em especial à Profa. Dra. Marina Vieira da Silva, a quem tive o privilégio de ter como professora na disciplina Segurança Alimentar e Nutricional, que trouxe luz à relevância da pesquisa empírica e ao enfoque prático do estudo do Direito.

A todos os colegas de trabalho e chefes com quem trabalhei nos escritórios de advocacia pelos quais passei, em especial à Fátima Regina M. C. Andrade e ao André Ferreira Zoccoli, pela acolhida em duas diferentes e cruciais fases da minha vida e pelos valiosos e inesquecíveis ensinamentos, que ultrapassam a prática advocatícia.

À minha grande amiga Maria Cecília de Araújo Asperti, por ser minha mentora e grande inspiração na vida acadêmica.

A todos meus queridos amigos “bigodudos” que – por mais clichê que seja – me mostraram porque a amizade e a alegria escolheram como lar o Largo de São Francisco! Um agradecimento especial àqueles com quem tive o privilégio de compartilhar também o percurso da pós-graduação: Maria Cecília de Araújo Asperti, Natali de Vicente Santos, Mariana de Araújo Ferraz, Norton Thomé Zardo, Vivian Calderoni e Mariana dos Anjos Ramos!

Aos amigos, Louise Nascimento e Silva, Janaína Melques Fernandes, Danilo

Albuquerque Dias e Danilo Nogueira Albergaria Pereira, por me inspirarem com a determinação, coragem, inteligência e paixão de vocês!

Aos meus “esalquianos” prediletos, minha querida sogra Arlet Maria de Almeida, Paulo Celso Tiballi e Maria Giulia Marchesi, pelas conversas “agrárias” e por me inspirarem a buscar um tema de especial relação entre direito e agricultura, nas pessoas de quem aproveito para agradecer a todos aqueles que se dedicam ao cultivo agrícola, em especial aos pequenos produtores.

Ainda sem conseguir assimilar sua recente e dolorosa perda, agradeço ao meu querido sogro Marco Aurélio Nassif pela dura e bela lição de perseverança, luta pela vida e amor pela família.

Aos meus pais, João Carlos e Dulce, minha avó Dirce, e meu irmão Rafael: sem vocês eu nada seria. Não há árvore que fique em pé, cresça e dê frutos sem que tenha robustas raízes. Eu não poderia ter tido mais sorte na vida!

João, meu amor, agradeço a você pela diária dedicação e cuidado com a nossa parceria plena de vida. Sou muito abençoada por ter você para multiplicarmos nossas energias nessa linda e louca aventura que é viver! Tê-lo ao meu lado nessa caminhada potencializa e expande meu mundo, e permite que eu mergulhe sem medo na delicada missão de ser eu mesma.

*Debulhar o trigo
Recolher cada bago do trigo
Forjar no trigo o milagre do pão
E se fartar de pão*

*Decepar a cana
Recolher a garapa da cana
Roubar da cana a doçura do mel
Se lambuzar de mel
Afagar a terra*

*Conhecer os desejos da terra
Cio da terra, a propícia estação
E fecundar o chão*

(Chico Buarque e Milton Nascimento, 1977)

RESUMO

A proteção à propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico ganha especial contorno quando estamos tratando de variedades vegetais, cujo cultivo tem forte impacto no mercado de maior expressão no PIB brasileiro, a agricultura. Ademais, as consequências econômicas, sociais, ambientais, culturais e de saúde pública do uso de biotecnologia no cultivo agrícola traz a indagação se esse mercado está sendo estimulado no sentido de maior concretização dos ditames constitucionais.

O objetivo do presente trabalho é servir como uma ferramenta, das muitas que devem ser usadas para uma avaliação profunda e completa, da legislação nacional de proteção de cultivares, a proteção por excelência ao melhoramento de variedades vegetais destinadas à agricultura.

Escolheu-se como recorte metodológico focar o exame empírico em um único agente, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, EMBRAPA, de notória importância no desenvolvimento de tecnologia no campo agropecuário.

O propósito que se pretende alcançar com o presente trabalho é oferecer um meio de análise *se, como* e o *quanto* o direito de coibir o uso não autorizado e de pleitear indenização pelo uso indevido de cultivares (mecanismos de sanção da Lei de Proteção de Cultivares) são utilizados pela EMBRAPA.

O trabalho foi desenvolvido em 2 frentes, o trabalho de pesquisa bibliográfica do desenvolvimento da propriedade intelectual que levou à criação da lei de proteção de cultivares nacional e o trabalho de pesquisa empírica, por meio do qual se investigou como se dá a atuação da EMBRAPA judicialmente na defesa dos direitos de propriedade intelectual das cultivares.

Palavras-chave: “propriedade intelectual”, “EMBRAPA”, “cultivar”, “desenvolvimento nacional”, “agro biotecnologia”, “atuação em juízo”, “infração”, “sanção”, “defesa judicial de cultivar”, “uso não autorizado de cultivar”, “indenização”

MARTINS, Leticia da Costa. Proteção de Cultivares: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

ABSTRACT

The protection of intellectual property in biotechnological assets takes a special importance when we are dealing with vegetable varieties, whose cultivation has a strong impact on the most important market in the Brazilian GDP, the agriculture. In addition, the economic, social, environmental, cultural and public health aspects of the use of biotechnology in agricultural cultivation raises the question of whether this market is being stimulated in the sense of realizing the Brazilian constitutional rules.

This research aims to be a tool, one of the many that must be used for a thorough and complete evaluation of the national legislation for the protection of cultivated varieties, the specific protection for vegetable varieties intended for the agriculture market.

The methodological chose was to focus on the empirical observation of one specific agent, the Brazilian Agricultural Research Corporation, EMBRAPA, which has great importance in the development of technology in the agricultural field.

The main purpose of this work is to analyze *if, how* and *how much* EMBRAPA exercises its right to forbid unauthorized use of protected cultivated varieties and its right to claim compensation for such infraction (as established in the applicable law).

This study was developed on 2 parts, the bibliographic research on the development of intellectual property that led to the creation of the national law for protection of cultivated varieties, and the empirical research, through which it was investigated how EMBRAPA acts in court defending the intellectual property rights of its cultivated varieties.

Keywords: “intellectual property”, “EMBRAPA”, “cultivated variety”, “national development”, “agriculture biotechnology”, “performance in court”, “infraction”, “sanction”, “judicial defense of cultivated varieties”, “unauthorized use of cultivated varieties”, “indemnity”

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** – Indicação do tipo de participação dos países nas CGV.....28
- Figura 2** – Cultivares EMBRAPA registradas com mais de 10 registros por espécie.....62

LISTA DE QUADROS

- Quadro 1** – Comparação entre as principais características da proteção da UPOV 1978, da UPOV 1991 e dos requisitos mínimos do TRIPS para as patentes.....43
- Quadro 2** – Resultado Geral da pesquisa das expressões “EMBRAPA” e “cultivar”.....69
- Quadro 3** – Resultado da pesquisa das expressões “EMBRAPA” e “cultivar” após expurgos não aderentes ou por multiplicidade de decisões de um mesmo processo74
- Quadro 4** – Divisão da quantidade de resultados de acordo com cada TRF76
- Quadro 5** – Relação dos casos que serão objeto de análise individual.....77
- Quadro 6** – Síntese dos resultados obtidos105

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRASEM – Associação Brasileira dos Produtores de Sementes

BIRPI – *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* ou Secretariado Internacional Unido para a Proteção da Propriedade Intelectual

BOAS – Boletins Oficiais de Análises de Sementes

CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP

CGV – Cadeias Globais de Valor

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPI – Código de Propriedade Industrial

CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CUB – Convenção da União de Berna

CUP – Convenção da União de Paris

DGPI – Diretoria Geral da Propriedade Industrial

DNPEA – Departamento Nacional de Pesquisa e Experimentação

DNPI – Departamento Nacional da Propriedade Industrial

DPEA – Departamento de Pesquisa e Experimentação Agropecuária

IAC – Instituto Agrônomo de Campinas

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

ITO – *International Trade Organization* ou Organização Internacional do Comércio

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Agropecuária

EPE – Escritório de Pesquisa e Experimentação

GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio

LPC – Lei de Proteção de Cultivares

LPI – Lei de Propriedade Industrial

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OEPAS – Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONU – Organização das Nações Unidas

PEP – Prêmio para Escoamento de Produto

PROAGRO – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças

RNC – Registro Nacional de Cultivares

SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária

SNPC – Serviço Nacional de Proteção de Cultivares

SNSM – Sistema Nacional de Sementes e Mudanças

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF 1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF 2 – Tribunal Regional Federal da Segunda Região

TRF 3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF 4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

TRF 5 – Tribunal Regional Federal da Quinta Região

UBS – Unidade de Beneficiamento de Sementes

UPOV – *Union Internationale pour la Protection des Obtencions Vegetales* ou União Internacional para Proteção das Obtencões Vegetais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
1.1. JUSTIFICATIVA DO TEMA E LIMITAÇÕES	14
1.2. A RELEVÂNCIA DO TEMA.....	17
2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	22
3. DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	30
3.1. AS CONVENÇÕES DE PARIS E DE BERNA	30
3.1.1. <i>A Convenção de Paris</i>	30
3.1.2. <i>A Convenção de Berna</i>	32
3.2. A OMPI	34
3.3. O GATT.....	35
3.4. O TRIPS e a OMC.....	40
3.5. A UPOV	41
4. A PROTEÇÃO DAS CULTIVARES NO BRASIL.....	44
4.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL44	
4.2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES NO BRASIL49	
4.3. DEFINIÇÃO DE CULTIVAR	51
4.4. A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES	51
5. A EMBRAPA	58
6. A DEFESA DAS CULTIVARES DA EMBRAPA EM JUÍZO.....	63
6.1. METODOLOGIA DE PESQUISA: UNIVERSO.....	63
6.2. METODOLOGIA DE PESQUISA: TEMPO.....	64
6.3. METODOLOGIA DE PESQUISA: CRITÉRIOS DE BUSCA (“PALAVRAS-CHAVE”)	67

6.4. RESULTADOS APRESENTADOS PELOS MECANISMOS DE BUSCAS	68
6.4.1. <i>Catálogo dos resultados</i>	68
6.4.2. <i>Eliminação de resultados não aderentes: expurgos conforme área do Direito e tema</i>	72
6.4.3. <i>Eliminação de resultados não aderentes: outros expurgos</i>	72
6.4.4. <i>Multiplicidade de decisões em um mesmo processo</i>	74
6.5. ANÁLISE DO CONJUNTO DE RESULTADOS	75
6.6. ANÁLISE INDIVIDUAL DE RESULTADOS	77
6.6.1. <i>Análise dos casos nos quais a EMBRAPA atuou como parte</i>	81
6.6.2. <i>Análise dos casos nos quais a EMBRAPA não atuou como parte e a atuação do MAPA</i>	86
6.6.3. <i>Quadro-síntese e análise</i>	105
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	124

1. INTRODUÇÃO

1.1. JUSTIFICATIVA DO TEMA E LIMITAÇÕES

Os debates ocorridos no Brasil na década de 1990, por ocorrência da ratificação do Brasil ao TRIPS e da promulgação da base legislativa nacional regulando direitos de propriedade intelectual, a Lei nº 9.279 de 1996, de Propriedade Industrial, a Lei nº 9.456 de 1997, de Proteção de Cultivares, a Lei nº 9.610, de Direitos Autorais, e a Lei nº 9.609 de 1998, de Software, parecem terem se desalinhado dos objetivos nacionais definidos na Constituição de 1988, em especial do quanto estabelecido no art. 219¹: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

A rapidez com que o conteúdo do TRIPS foi incorporado à legislação nacional, sem sequer fazer uso do prazo de 10 anos de adaptação e adequação que o próprio TRIPS concedia aos países em desenvolvimento, como o Brasil, sempre me pareceram um grande indicativo da imaturidade legislativa quando da promulgação das leis supramencionadas e despreparo e indefinição de uma sólida política de pesquisa e desenvolvimento para o Brasil.

Desde então, nas últimas 2 décadas testemunhamos um nível de desenvolvimento tecnológico ainda mais avançado e de rápida, quase imediata, difusão pelos mercados consumidores em todo o mundo.

Desse modo, parece que o arcabouço normativo atualmente existente, tal como aplicado, não tem sido capaz de conter consequências nefastas advindas da concessão de direitos de propriedade intelectual, em especial, como será objeto de estudo sobre criações agro biotecnológicas: quais sejam (i) de ordem econômica, com a feroz concentração desse mercado – como ilustrado pela recente aquisição da Monsanto pela Bayer;² (ii) o

¹ Quando da promulgação da ratificação ao TRIPS e da promulgação das mencionadas leis, o artigo 219 continha apenas o conteúdo transcrito, datando de 2015 a inclusão do seu parágrafo único e dos artigos 219-A e 219-B, por meio da Emenda Constitucional nº 85

² O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou em 07.02.2018 o Ato de

agravamento da concentração fundiária, com a propriedade de extensas áreas de terra dedicadas à produção de monoculturas geneticamente modificadas destinadas à exportação (*commodities*); (iii) pelos danos ambientais e culturais que o excessivo uso de sementes geneticamente modificadas significam à diversidade agrobiológica; (iv) pelas ameaças à saúde e ao desenvolvimento sustentável pela não observância do Princípio da Precaução,³ entre outros.

Paralelamente, revela-se premente a necessidade de dedicar esforços expressivos e concentrados no desenvolvimento de uma política nacional de pesquisa e inovação. Dada a relevância do mercado agropecuário na economia brasileira, parece condizer com a busca de uma política desenvolvimentista que busque a autonomia nacional que seja essa uma das áreas de especial atenção na busca do desenvolvimento tecnológico, econômico e social.

Desse modo, de um lado temos a relevância do desenvolvimento de tecnologia voltada ao mercado agropecuário, impulsionando a economia nacional, porém de outro, questões relevantes de ordem social, ambiental e cultural parecem passar *a latere* do direito de exclusivo advindo da propriedade intelectual.

Como destaca Patrícia Aurélia Del Nero:

Essa questão torna-se ainda mais delicada quando se trata de definir o direito de propriedade no campo dos produtos da inteligência humana, notadamente no que se refere à propriedade intelectual e de processos, métodos e meios de criação e invenção, muito especialmente no âmbito da biotecnologia...

Afinal, a titularidade dessa propriedade poderá interferir, ao longo do tempo, no direito de autodeterminação, sobretudo se implicar restrições econômicas importantes no campo da exploração e apropriação de seus recursos naturais e de controle do seu processo de desenvolvimento científico, submetido às possibilidades técnicas de pesquisa e desenvolvimento. (DEL NERO, 2004, p. 21-22)

Partindo dessas reflexões, o presente trabalho focou no desenvolvimento biotecnológico voltado para o mercado agrícola brasileiro, e em especial para o desenvolvimento de variedades vegetais, as cultivares.

Concentração nº 08700.001097/2017-49, envolvendo Monsanto Company e Bayer Aktiengesellschaft. A aprovação do controle unitário da Monsanto pela Bayer foi condicionada à assinatura do Acordo de Controle de Concentração proposto pelas partes, no âmbito do Tribunal do CADE, em que a Bayer deverá desinvestir de todos os ativos relacionados aos negócios de sementes de soja e de algodão.

³ Conforme diretrizes da Lei nº 11.105 de 2005, a Lei de Biossegurança.

De acordo com a EMBRAPA⁴, ao longo dos últimos 20 anos o Brasil tornou-se um dos líderes mundiais no mercado de produtos agrícolas, o que, contudo, gerou uma concentração do mercado, em especial para as grandes commodities agrícolas (soja, milho e algodão), envolvendo atualmente um volume anual de recursos da ordem de 1,2 trilhão de reais.

As cultivares são, por excelência, a proteção a criações intelectuais no âmbito do melhoramento vegetal, ou seja, direcionada, essencialmente, para a agricultura em suas variadas formas.

Entretanto, o enfoque desse trabalho não será a sistematização ou análise crítica da literatura sobre o debate acima narrado. Optou-se por realizar uma pesquisa empírica que pudesse contribuir com a análise de como a atual legislação de proteção de cultivares é efetivamente aplicada.

Nesse sentido, em busca de um recorte preciso para o desenvolvimento da pesquisa empírica, chamou especial atenção a atuação, relevância e trajetória da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a EMBRAPA.

Escolheu-se, assim, direcionar o olhar para a atuação desse agente específico e de relevância no mercado agrícola brasileiro, no qual as cultivares são, por excelência, a proteção aos direitos de propriedade intelectual decorrentes de pesquisa em melhoramento vegetal.

A escolha da EMBRAPA se justifica, ainda, por ser uma empresa pública cuja finalidade é a realização de pesquisas e desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias⁵.

Ainda assim, se fazia necessário escolher um campo específico e apurável para o exame empírico que pudesse sinalizar como a proteção de cultivares impacta vem sendo aplicada por esse agente escolhido, a EMBRAPA.

A escolha foi realizar uma pesquisa jurisprudencial dos casos atualmente em curso em que a EMBRAPA esteja atuando em juízo protegendo suas criações intelectuais, seja

⁴ EMBRAPA. [site institucional]. A EMBRAPA. Temas. Mercado de Cultivares. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

⁵ Em que pese a EMBRAPA acabe por desenvolver bens imateriais passíveis de diversas formas de proteção pela propriedade intelectual (tais como softwares, marcas, desenho industrial, indicação geográfica, patentes, entre outros), será objeto de análise no presente trabalho apenas as cultivares.

impedindo o uso indevido ou pleiteando indenização pela infração de direito de exclusivo sobre suas cultivares.

O propósito que se pretende alcançar com o presente trabalho é oferecer uma ferramenta para analisar *se, como e o quanto* o direito de indenização pelo uso indevido de cultivares (um dos mecanismos de proteção da Lei de Proteção de Cultivares) é utilizado pela EMBRAPA.

O trabalho se divide em 2 partes: (a) o trabalho de pesquisa bibliográfica do desenvolvimento da propriedade intelectual, que pretende explorar a evolução histórica que culminou com a promulgação da atual Lei de Proteção de Cultivares brasileira; e (b) o trabalho de pesquisa empírica, por meio do qual se investigou como se dá a atuação da EMBRAPA judicialmente na defesa dos direitos de propriedade intelectual das cultivares, cuja metodologia utilizada consta, em detalhes, no Capítulo 6.

1.2. A RELEVÂNCIA DO TEMA

É inegável a importância da atividade agrícola na história do mundo. Não se discute o impacto que a agricultura causou (e ainda causa) no desenvolvimento social e cultural da humanidade, pautando a relação do homem e da mulher com a natureza e mesmo entre os homens e mulheres, estando ligada, inclusive, ao aumento da população humana e ao desenvolvimento das estruturas sociais.

Como descreve Juliana Santilli, as origens da agricultura e as razões que fizeram com que a humanidade deixasse de caçar e coletar alimentos na natureza e passasse a cultivar a terra e criar animais são dos temas mais controvertidos da arqueologia (SANTILLI, 2009, p. 35-38).

Contudo, ainda que os motivos que levaram ao desenvolvimento da agricultura tenham especificidades e diferenças de acordo com cada região do mundo, podemos afirmar que o surgimento da agricultura produziu impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que acabaram por gerar uma profunda mudança nos rumos da história humana. A passagem da predação para o cultivo é conhecida por “Revolução

Agrícola Neolítica”,⁶ iniciada há cerca de dez a doze mil anos, no período geológico conhecido como Holoceno (cujas condições climáticas – calor e humidade – favoreceriam o desenvolvimento agrícola).

A agricultura mudou a relação do homem com a natureza, as sociedades nômades de coletores-caçadores transformaram-se em sociedades fixas de agricultores. Essa evolução não se deu de modo espontâneo ou imediato, a agricultura não foi inventada, mas foi evoluindo ao longo de séculos, passando por diversas transformações.

Durante os milênios que se seguiram, as sociedades sedentárias de agricultores acabaram por modificar o meio ambiente por meio do cultivo de culturas especialmente destinadas à alimentação, com as práticas de irrigação e desmatamento.

Desse modo, com a produção em excesso e o acúmulo de alimentos, a agricultura contribuiu para que a população humana aumentasse significativamente.

Para o desenvolvimento da agricultura, teve grande relevância o processo de domesticação das plantas, processo esse que se estima tenha levado milhares de anos.

Em âmbito nacional, Santilli relata que no que se refere ao modelo de produção agrícola, desenvolveram-se no Brasil dois modelos bastante distintos: a agricultura dita camponesa e/ou familiar⁷ e o agronegócio ou a agricultura industrial, direcionada para a exportação de *commodities*. Com a dita “revolução verde”, que implementou a modernização no campo, as diferenças entre os dois modelos foram acentuadas, agravando-se a concentração fundiária, provocando especulação, êxodo rural e marginalização da agricultura familiar. Ainda, a modernização direcionada para o agronegócio focou na busca de soluções para a baixa produtividade, com aumento da mecanização, utilização de defensivos e desenvolvimento de espécies “melhoradas”, o que pautou os rumos da pesquisa na área, disseminando-se a ideia de que apenas o desenvolvimento técnico e científico seria capaz de resolver o problema da fome, ignorando os impactos sociais e políticos decorrentes de tal direcionamento. (SANTILLI, 2009, p. 81-90).

⁶ Como enfatiza V.G. Childe, a “Revolução Agrícola Neolítica” é conhecida como a primeira revolução que transformou a economia humana e descreve um período longo em que as novas práticas agrícolas foram gradualmente adotadas e aprimoradas (MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence, 2010, p.70).

⁷ Em que pese haja divergências conceituais e ideológicas a respeito dessas expressões, esse debate foge ao escopo do presente trabalho.

De modo geral é extremamente estratégico o papel que a pesquisa, aqui referida como “procedimento prático de geração de conhecimentos” (BITTAR, E., 2015, p. 171), ocupa na sociedade, economia, cultura e na política.

Segundo Eduardo C. B. Bittar:

O incentivo à pesquisa para um país, para uma nação, para um povo, para uma civilização, pode representar a **força de libertação capaz de conferir instrumentos contra a submissão moral, econômica, política, científica, tecnológica...** É a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito...

Assim, o reverso da medalha demonstra que a pesquisa também pode representar um reduto inconveniente de dispersão de ideologias contrárias a uma política dominante, e então, de vítima a réu, passar a ser exterminada, dizimada e restringida a pequenas contribuições aceitas ou convenientemente escravizadas a uma posição servil. Sabe-se que o conhecimento, sua dimensão, suas práticas, sua importância... são muitas vezes objeto de manipulação política. Saber e poder estão estreitamente ligados, na extada medida em que o conhecimento faculta capacidade crítica que por vezes não é conveniente exigir de um povo, de uma comunidade, de uma cultura. **Liberta-se por meio do saber, assim como se pode facilmente manipular e escravizar por meio do conhecimento (ou da falta de acesso ao conhecimento).** (BITTAR, E., 2015, p. 171-172, grifo nosso)

O desenvolvimento tecnológico de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, é um desafio constante já que muitas vezes as decisões políticas são direcionadas para contornar crises econômicas e combater problemas sociais, muitas vezes em meio a graves crises de instabilidade política, o que acaba por inviabilizar o desenvolvimento e implementação de políticas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ha-Joon Chang aponta que:

as políticas e instituições utilizadas pelos países atualmente desenvolvidos, nos estágios iniciais de desenvolvimento, diferem significativamente das que normalmente se supõe que eles utilizaram e mais ainda das diretrizes que recomendam, ou melhor, que frequentemente exigem dos atuais países em desenvolvimento (CHANG, 2004, p. 207).

De especial relevância, portanto, direcionarmos o olhar para uma empresa pública que se dedica ao desenvolvimento de tecnologia no setor agropecuário. De acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) em parceria

com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)⁸, em 2018, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,44 trilhão ou 21,1% do PIB brasileiro, sendo que a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 74% desse valor (R\$ 1,07 trilhão).

Conforme relatado por Balmes Vega Garcia, vem sendo observada uma situação preocupante com o regime de exclusivo implementado no país já que, ao contrário do que determina a Constituição Federal, a soberania e autonomia nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais vem sendo severa e negativamente impactadas pela natureza monopolista dos direitos monopolistas na exploração econômica das criações intelectuais (GARCIA, B., 2008, p. 130-139).

Ainda, sobre o Acordo TRIPS, ao qual está adequada a legislação brasileira sobre propriedade industrial, segue Balmes Vega Garcia:

Mais justificável se torna o questionamento considerando-se que se avolumam as críticas ao chamado Acordo TRIPS, tendo em vista que se consolidam as suspeitas, pelos países periféricos, de que seus Objetivos, art. 7º, ou seja, aplicação pelos países membros de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual para a promoção da transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico, não estão sendo alcançados, restando sem qualquer eficácia, sendo apenas uma **miríade ilusionista concedida como moeda de troca** pelos países centrais do Norte, detentores de tecnologia e ávidos de proteção, aos países periféricos do Sul, para aceitarem e ratificarem o mesmo, transferindo o tema Propriedade Intelectual do seio da OMPI para o âmbito da OMC, com as consequências jurídicas internacionais que tal decisão implica. (GARCIA, B., 2008, p. 135-136, grifo nosso)

A esse cenário, devemos ainda considerar que a justificativa utilizada pelos defensores da revolução verde de que o desenvolvimento agro biotecnológico é crucial para a nobre missão de “alimentar o mundo” vem se mostrando imprecisa, como bem resumem Cary Fowler e Pat Roy Mooney:

The green revolution failed to live up to its promise of solving the problem of world hunger. It failed because was not simply one of too little food and thus could not be solved simply by producing more. **The problem was and is one of maldistribution, and ultimately lack of power and opportunity amongst the hungry in Third World countries to participate in the process of food production – and consumption.** Unfortunately, by offering tantalizing yields and profits to the handful of Third World farmers able to invest in the new seeds and the required inputs, **the green revolution helped further to concentrate rural wealth and power in the hands of a few – exacerbating the very process that helped create so much hunger in the first place,** and the very problem so many had claimed the green revolution

⁸ CNA. [site institucional]. Home. CNA. Panorama Agro. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

would solve. (SANTONIERI, 2015, p. 129, grifo nosso)⁹

Ou seja, em que pese a aparente nobreza da justificativa de que a biotecnologia é essencial para erradicar a fome no mundo, cada vez mais se tem clareza do real problema, que não é de produção, mas de distribuição.

Nesse sentido, cumpre indagar e investigar se os demais fundamentos que alicerçam o direito de propriedade intelectual sobre variedades vegetais também se sustentam. Se por um lado a capacidade inventiva humana vem sendo essencial para a sobrevivência e crescimento da população humana, essa mesma capacidade inventiva que é objeto de proteção pelos direitos de propriedade intelectual aparenta estar causando danos irreversíveis ao meio ambiente, à biodiversidade e aos sistemas tradicionais e culturais de cultivo agrícola.

⁹ Em livre tradução: “A revolução verde não cumpriu sua promessa de resolver o problema da fome no mundo. Ela falhou porque não era (um problema) simplesmente de pouca comida e, portanto, não poderia ser resolvido apenas produzindo mais. O problema era e é de má distribuição e, em última instância, de falta de poder e oportunidade entre os famintos nos países do Terceiro Mundo para participar do processo de produção dos alimentos - e de seu consumo. Infelizmente, oferecendo dinheiro e lucros tentadores para alguns poucos agricultores do Terceiro Mundo capazes de investir nas novas sementes e nos insumos necessários, a revolução verde ajudou ainda mais a concentrar a riqueza e o poder rural nas mãos de poucos - exacerbando processo que ajudou a criar tanta fome em primeiro lugar, e o próprio problema que muitos afirmaram que a revolução verde iria resolver”.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma clara e objetiva, a conclusão do presente estudo é que a EMBRAPA não tem atuado em juízo na defesa de suas cultivares.

Como se salientou reiteradamente, foram pesquisados os repertórios jurisprudenciais *online* dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, cuja competência territorial abrange todo o país, e em somente um único caso a EMBRAPA esteve em juízo requerendo indenização por uso não autorizado de uma de suas cultivares.¹¹⁷

A mesma pesquisa apontou apenas outros 2 casos nos quais a EMBRAPA figurou como parte processual,¹¹⁸ em um cobrando royalties decorrentes de contratos de licenciamento e em outro sendo ré em ação sobre responsabilidade civil, tendo sido condenada a EMBRAPA ao pagamento de indenização a produtor afetado por contaminação bacteriana constatada em uma de suas cultivares.

Sem desbordar o escopo do presente estudo, pode-se ao menos cogitar¹¹⁹ de variadas razões que justifiquem a baixa litigiosidade da EMBRAPA no tocante ao uso não autorizado de suas cultivares protegidas.

Uma primeira hipótese consiste na possibilidade de tais violações praticamente não existirem.

Ainda que no âmbito deste estudo não seja possível descartar hipóteses, a ideia de inexistência de violações parece pouco provável (até mesmo pela relativa facilidade que as características biológicas das cultivares propiciam para tanto).

Nesse sentido, e como já se consignou anteriormente, está a se falar de um país de vasta área territorial, no qual a agropecuária ocupa posição de destaque e, igualmente, de um dos maiores obtentores de cultivares do país, a EMBRAPA.

No mais, em que pese a dificuldade de se fazer ilações dessa natureza, as espécies de autuações realizadas pelo MAPA examinadas neste estudo sugerem não ser infrequente o descumprimento das normas atinentes às atividades de produção e

¹¹⁷ Item 6.6.1.1: autos nº 0006808-87.2013.4.03.6000 (TRF 3)

¹¹⁸ Item 6.6

¹¹⁹ Não há pretensão neste estudo de testar qualquer das hipóteses, sendo certo, porém, que a formulação das mesmas pode contribuir para o aprofundamento da investigação sobre o tema.

comercialização de sementes.

Como se não bastasse, entre as autuações do MAPA identificadas neste estudo encontram-se 3 casos nos quais há pelo menos suspeita de uso não autorizado de cultivares protegidas da EMBRAPA.¹²⁰

Uma segunda hipótese repousaria em possíveis dificuldades de estrutura, assim entendidos recursos em geral e organização, que permitissem à EMBRAPA melhor fiscalizar eventuais violações a suas cultivares protegidas.

Conquanto também se trate de temática que ultrapassa os limites deste estudo, as limitações orçamentárias e a precariedade de estrutura para atuação configuram realidade que perpassa os serviços públicos brasileiros de uma forma geral.

No que concerne especificamente à EMBRAPA, embora se trate de empresa pública prestigiosa pela atuação em seu mister, merece registro o fato de a busca simultânea pelos termos “EMBRAPA” e “cultivar” apontar mais resultados envolvendo o MAPA do que a própria EMBRAPA.

Em idêntico sentido, cumpre destacar a peculiaridade de que, no único caso de atuação judicial da EMBRAPA contra a exploração não autorizada de uma de suas cultivares, o evento que a desencadeou foi ação fiscalizatória realizada pelo MAPA.

É razoável que, inclusive como decorrência de seu papel fiscalizatório, o MAPA tenha estrutura, isto é, recursos e organização, para fazer inspeções in loco.

De mais a mais, reforça a hipótese de dificuldades de estrutura a aparente inação da EMBRAPA acerca dos 3 (três) casos de autuações pelo MAPA nos quais há pelo menos suspeita de uso não autorizado de cultivares protegidas da EMBRAPA.¹²¹

Ainda quanto à estrutura da EMBRAPA, porém no que concerne menos à disponibilidade de recursos e mais à sua forma de aplicação, seria a parca atuação judicial da EMBRAPA em matéria de cultivares fruto de perfil organizacional que, mais afeto à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em si, subestima a relevância da atuação em juízo para a efetiva proteção de sua propriedade intelectual?

¹²⁰ Item 6.5.2.11: autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212, autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 e autos nº 5003502-73.2012.4.04.7118

¹²¹ Item 6.5.2.11: autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212, autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 e autos nº 5003502-73.2012.4.04.7118

Sempre sem perder de vista o cuidado de não ultrapassar os limites deste estudo, vale cogitar de possível introdução, pela via normativa, de espécie de notificação compulsória entre MAPA e EMBRAPA.

De forma análoga à portaria do Ministério da Saúde que estabelece a Lista Nacional de Notificação Compulsória para “doenças, agravos e eventos de saúde pública” (Portaria nº 204 de 17 de fevereiro de 2016), nada obstará que o MAPA se valesse de expediente semelhante para tornar obrigatório, entre seus fiscais, a emissão de comunicação à EMBRAPA de todos os casos nos quais o evento fiscalizatório encontrasse cultivar protegida da EMBRAPA.

Trata-se de medida simples, mas que pode permitir imediato incremento da capacidade da EMBRAPA fiscalizar eventuais violações envolvendo suas cultivares.

Sem ignorar os limites deste estudo, porém não nos furtando à reflexão, cumpre ainda indagar: se as violações a direitos de titular de certificados de proteção de cultivar realmente são tão infrequentes, como parece ser o caso da EMBRAPA, faz sentido que esta empresa pública siga destinando recursos à obtenção de certificados de proteção?

Em outras palavras, se a titularidade de certificados de proteção confere direitos que, de acordo com o comportamento da EMBRAPA identificado neste estudo, parecem prescindir de tutela jurisdicional, é realmente necessário que ela continue buscando a obtenção de tais certificados?

Seria o caso de a EMBRAPA, inclusive por sua natureza de empresa pública, deixar de empregar recursos para obtenção de certificados de proteção, destinando aqueles a ampliar o volume de pesquisas ou, ainda, adotando modelo de compartilhamento tecnológico que não se estruture a partir de um padrão proprietário?

De um modo ou de outro, quaisquer que sejam as razões que possam explicá-la, a conclusão que se extrai do presente estudo é de que a EMBRAPA praticamente não atua em juízo na defesa de suas cultivares.

Ainda que se leve em consideração os limites do recorte metodológico, como a opção de pesquisa jurisprudencial somente em segunda instância ou a adoção de critério temporal consistente nos resultados atualmente disponibilizados pelos Tribunais como repertório jurisprudencial, é revelador que, pesquisados os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, um dos maiores obtentores de cultivares do país, a EMBRAPA,

tenha atuação tão rarefeita no que se refere à defesa judicial de suas cultivares.

Como mencionado no início do presente trabalho, o objetivo da pesquisa realizada é de ser uma das muitas ferramentas que devem ser utilizadas para que possamos avaliar a imprescindibilidade da proteção de criações intelectuais no campo da agro biotecnologia.

Até que ponto a justificativa de que a propriedade intelectual sobre esses bens está estimulando o desenvolvimento tecnológico necessário para uma efetiva autonomia nacional se mantém?

À medida em que a maior empresa pública dedicada a pesquisa no desenvolvimento de melhoramento vegetal no país (e uma das únicas que busca inovação para espécies não consideradas *commodities* e para adaptação de diferentes culturas de subsistência nos diferentes biomas nacionais) tem atuação insignificante na defesa judicial de suas cultivares, parece-nos que: (a) a proteção de cultivares é extremamente eficiente e não ocorrem infrações; ou (b) o esforço (e custos, financeiro, tecnológico e intelectual) para proteção de cultivares seria dispensável por não haver interesse em infringir as cultivares obtidas pela EMBRAPA; ou (iii) a inovação desenvolvida na área agro biotecnológica é algo natural, tal qual o desenvolvimento da agricultura, que independe de incentivos monopolistas para tanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALVAREZ, Albino Rodrigues; MOTA, José Aroudo. (Org.). **Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano**. Brasília: Ipea, 2010.

ARAÚJO, José Cordeiro de. **A Lei de Proteção de cultivares: análise de sua formulação e conteúdo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

ARISTÓTELES. **A Política**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

ASCARELLI, Tulio. **Teoría de la Concurrencia y de los bienes inmateriales**. Trad. R. Verdera e L. Suáres-Llanos. Barcelona: Bosch, 1970.

_____. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali: lezioni di diritto industriale**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2020: o comércio para o desenvolvimento na era das cadeias globais de valor**. Washington, 2020. Disponível em <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32437/211457ovPT.pdf?sequence=48&isAllowed=y>> Acesso em: 09 jan. 2020.

BARBOSA, Denis Borges. **A anterioridade Inconsciente: uma nota sobre a novidade nas patentes**. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/inconsciente.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. **Do bem incorpóreo à propriedade intelectual**. 2009. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/teoria.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.

BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita. (Coords.). **Direito agrário contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BEINTEMA, Nienke M.; AVILA, Flávio; FACHINI, Cristina. **Brasil: Inovações na Organização e Financiamento da Pesquisa Agropecuária Pública**. Nota de país, outubro de 2010. Instituto Internacional de Pesquisas sobre Políticas Alimentares (IFPRI) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), 2010. Disponível em <<https://www.asti.cgiar.org/pdf/Brazil-Pt-Note.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BEINTEMA, Nienke M.; AVILA, Flávio; PARDEY, Philip G. **P&D Agropecuário: Política, Investimentos e Desenvolvimento Institucional**. Washington, D.C.: Instituto Internacional de Pesquisas sobre Políticas Alimentares (IFPRI), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Fundo Regional de Tecnologia Agrícola (Fontagro), 2001. Disponível em: <<http://cdm15738.contentdm.oclc.org/utills/getfile/collection/p15738coll2/id/125305/filename/125306.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 4. ed. Atualizado por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODENHAUSEN, Georg Hendrik Christiaan. **Guide to the Application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property as revised at Stockholm in 1967**. Genebra: BIRPI (*United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property*), 1968.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Graccho Cardoso - PSD/SE. **Projeto de Lei nº 952 de 1947**. Torna extensiva as garantias da lei de produção da propriedade industrial as aquisições, criações ou introduções novas, obtidas ou realizadas no domínio agrícola e hortícola e cria no ministério da agricultura um registro nacional da propriedade agrícola e hortícola. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184985>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Jose Santana de Vasconcellos - PFL/MG. **Projeto de Lei nº 3.088 de 1989**. Revoga as alíneas “b”, “c”, “d” e “f” do artigo 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25493>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Osvaldo Buskei. **Projeto de Lei nº 3.072 de 1976**. Acrescenta dispositivo à lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial e dá outras providencias. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209379>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Otavio Ceccato. **Projeto de Lei nº 3.674 de 1977**. Acrescenta dispositivo ao artigo nono da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=214904>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Poder executivo. **Projeto de Lei nº 1.457 de 1996**. [Dossiê digitalizado completo com documentos de tramitação legislativa]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1133503&filenam>.

e=Dossie+-PL+1457/1996>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. [site institucional]. **Jurisprudência TRF1**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. [site institucional]. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_65_16122008_26032019140041.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Código da Propriedade Industrial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7903.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 72.020, de 28 de março de 1973**. Aprova os Estatutos da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72020.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.711.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972**. Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5851.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971**. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772impressao.htm>. Acesso em 09 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [site institucional]. Assuntos. Gestão de Riscos. Risco Agropecuário. **Proagro**. Publicado em 06 dez. 2016, modificado em 31 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/riscos-seguro/risco-agropecuario/proagro>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016**. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/abril/25/Portaria-n---2014-de-17--Fevereiro-2016.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 824 de 1991**. Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183001>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de Cultivares no Brasil**. Brasília: Mapa/ACS, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Projeto de Lei nº 5.919 de 2019**. Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228978&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [site institucional]. Andamentos. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5017/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. [site institucional]. Inteiro Teor de Acórdãos, Decisões e Despachos. **[Documentos do] Processo 0027641-51.1998.4.01.3400 (1998.34.00.027682-0)**. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=199834000276820&pA=199834000276820&pN=276415119984013400>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295&pA=200735000268295&pN=267483620074013500>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. [site institucional]. Consultas e serviços. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=*&q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [site institucional]. **Jurisprudência do TRF3**. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0009908-37.2015.4.03.0000/MS (2015.03.00.009908-0/MS)**. Agravante: União Federal. Agravado: Joao Victor Bandolin Rampazzo. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 21/06/2018. Data de publicação: 02/07/2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6896820>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento nº **0001258-64.2016.4.03.0000/MS (2016.03.00.001258-5/MS)**. Agravante: Ivan Carlos Pelizaro. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 20/02/2019. Data de publicação: 28/06/2019. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7319158>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 0006808-87.2013.4.03.6000/MS (2013.60.00.006808-6/MS)**. Apelante: Liduvino Pedro Gobbo. Apelado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. Órgão julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 28/06/2018. Data de publicação: 11/07/2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6932892>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 0001980-43.2012.4.03.6110/SP (2012.61.10.001980-0/SP)**. Apelante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Apelado: Marcio Marchesin. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 08/10/2019. Data de publicação: 18/10/2019. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7687995>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 5003686-05.2018.4.03.6000/MS**. Apelante: União Federal. Apelado: Sementes Bortolini Ltda. – EPP. Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 02/12/2019. Data de publicação: 10/12/2019. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 0005709-48.2014.4.03.6000/MS (2014.60.00.005709-3/MS)**. Apelante: União Federal. Apelado: Pess e Cia. Ltda. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 04/02/2016. Data de publicação: 22/02/2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4876272>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [site institucional]. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5006474-45.2014.4.04.7118/RS**. Apelante: União – Fazenda Nacional (Réu). Apelado: Leomar Luis Rombini (Autor). Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 26/06/2019. Data de publicação: 03/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001116912&versao_gproc=4&crc_gproc=7726caf1&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001569-05.2015.4.04.7104/RS**. Apelante: Valdecir Piccoli Me (Embargante). Apelado: União – Fazenda Nacional (Embargado). Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 25/06/2019. Data de publicação: 10/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001108894&versao_gproc=8&crc_gproc=7d4a09bc&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5007131-07.2015.4.04.7003/PR**. Apelante: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA (Réu). Apelado: Jose Manoel Pires (Autor). Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 04/06/2019. Data de publicação: 13/05/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001082083&versao_gproc=6&crc_gproc=8ad0f6d4&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001480-13.2010.4.04.7118/RS**. Apelante: E. Orlando Roos Comercio de Cereais Ltda. Apelado: União – Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 29/05/2019. Data de publicação: 06/05/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000865520&versao_gproc=2&crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001976-80.2012.4.04.7212/SC**. Apelante: Cerealista Faxinal Ltda. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Fernando Quadros da Silva. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 24/01/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8724223&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5003986-16.2010.4.04.7100/RS**. Apelante: José Licério Schefer da Rocha. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 23/11/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8614307&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5002917-28.2010.404.7009/PR**. Apelante: Albert Reinder Barkema. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 18/12/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5505071&termosPesquisados=ZW1icmFwYSBjdWx0aXZhcg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5003502-73.2012.4.04.7118/RS**. Apelante: Sementes São Bento Ltda. Apelado: União – Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 23/11/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8667310>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5001754-13.2010.404.7009/PR**. Apelante: União – Advocacia Geral da União. Apelado: Comércio e Beneficiamento de Cereais Rigoni Ltda. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 18/11/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7152982&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5002957-03.2012.4.04.7118/RS**. Apelantes: União – Fazenda Nacional e Leomar Luis Rombini. Apelados: os mesmos. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 27/07/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8398638&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [site institucional]. Serviços. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRUCH, Kelly Lissandra; HOFF, Debora Nayar; DEWES, Homero. A função social do direito de propriedade industrial como alternativa de governabilidade aos países em desenvolvimento: um estudo sobre a propriedade industrial de plantas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, ed. 32, p. 148-180, jan/jun. 2008. Disponível em <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bruch_Hoff_Dewes_n32.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Écio. **Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente**. v. 1 e v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CABRAL, José Irineu. (Ed.). **Livro Preto: sugestões para formulação de um Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária**. Brasília: EMBRAPA Informação Tecnológica, 2006.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. (Coord.). **Propriedade Intelectual: Estudos em homenagem à Professora Maristela Basso**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CARVALHO, Sergio Medeiros Paulino de. **Proteção de cultivares no contexto de outros mecanismos de apropriabilidade**: possíveis impactos no mercado brasileiro de sementes. Dissertação (Mestrado em Política Científica e Tecnológica) – Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 1996. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/287575/1/Carvalho_SergioMedeirosPaulino_de_M.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à acção política. Lisboa: INCM, 2006.

CASTRO, Ana Célia; POSSAS, Cristin de Albuquerque; GODINHO, Manuel Mira. **Propriedade Intelectual nos Países de Língua Portuguesa**: Temas e Perspectivas. Rio de Janeiro: e-papers, 2011.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: a estratégia de desenvolvimento em perspectiva histórica. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Unesp, 2004.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. [site institucional]. **Conheça o CJF**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/conheca-o-cjf/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CORDEIRO, Angela; PEREZ, Julian; GUAZSELLI, Maria José. **Impactos potenciais da tecnologia terminator na produção agrícola**: depoimentos de agricultores brasileiros. Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://www.centroecologico.org.br/boletim_download.php?id_boletim=91&tipo=pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CULTIVARWEB. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [site institucional]. **Serviço Nacional De Proteção de Cultivares – SNPC**. Disponível em: <http://sistemas.agricultura.gov.br/snpc/cultivarweb/cultivares_protegidas.php>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DE LUCCA, Newton. Biodiversidade, propriedade intelectual e comércio internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 8, maio-ago. 1999.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Biotecnologia**: Análise crítica do marco jurídico regulatório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Propriedade Intelectual de Cultivares no Brasil. In: SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. (Org.). **Propriedade Intelectual**: Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 306-346.

_____. **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. **Propriedade Intelectual**: a tutela jurídica da biotecnologia. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

EMBRAPA. [site institucional]. A EMBRAPA. **Missão, visão e valores**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. [site institucional]. Negócios e Vitrine de Tecnologias. Soluções tecnológicas. **Brachiaria brizantha cv. Marandu**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-solucoes-tecnologicas/-/produto-servico/863/brachiaria-brizantha-cv-marandu>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. [site institucional]. A EMBRAPA. Temas. **Mercado de cultivares**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares>>. Acesso em: 10 jan. 2020

_____. **Agricultura movida a ciência**. Secretaria de Inteligência e Relações Estratégicas e da Secretaria-Geral, mar. 2019a. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/agricultura-movida-a-ciencia>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. **Balanco Social 2018**. Brasília: EMBRAPA, 2019b. Disponível em <<https://bs.sede.embrapa.br/2018/balancosocialembra2018print.pdf>>. Último acesso em: 04 jan. 2020.

_____. **Biotecnologia**: estado da arte e aplicações na agropecuária. Editores técnicos: Fábio Gelape Faleiro, Solange Rocha Monteiro de Andrade e Fábio Bueno dos Reis Junior. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2011.

_____. **EMBRAPA em Números**. Brasília: EMBRAPA, 2019c. Disponível em <<https://www.embrapa.br/documents/10180/1600893/EMBRAPA+em+N%C3%BAmeros/7624614b-ff8c-40c0-a87f-c9f00cd0a832>>. Último acesso em: 04 jan. 2020.

_____. **Embrapa Informação Tecnológica**: 25 anos de compromisso com pessoas, informação e conhecimento. Brasília: Embrapa, 2016.

_____. **Pesquisa Agropecuária e qualidade de vida**: a história da EMBRAPA. Brasília: EMBRAPA, 2002a.

_____. **Sementes da inovação**: contribuindo para a modernização da transferência de tecnologia na EMBRAPA, de 1991 a 2001. Brasília: EMBRAPA, 2002b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Department of Agriculture – USDA [Departamento de Agricultura dos Estados Unidos]. **U.S. Plant Variety Protection Act (PVP)**: Public Law 91–577, 84 Stat. 1542–1559; December 24, (1970) [Lei de Proteção às Variedades de Plantas nos Estados Unidos, de 24 de dezembro de 1970]. Disponível em <<https://www.ams.usda.gov/sites/default/files/media/Plant%20Variety%20Protection%20Act.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

FERRAZ, Mariana de Araujo. **Direito Humano à Alimentação e sustentabilidade no sistema alimentar**. São Paulo: Paulinas, 2017.

FIGUEIREDO, Luciana Harumi Morimoto. **Biotecnologia e Biodiversidade Agropecuária**: panorama patentário e oportunidades para a região Centro-Oeste. Tese (Doutorado em Ciência / Biotecnologia e Biodiversidade) – Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31481/3/2017_LucianaHarumiMorimotoFigueiredo>

.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

FISS, Owen. **Direito como razão pública**: processo, jurisdição e sociedade. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá, 2017.

FOWLER, Cary; MOONEY, Pat Roy. **The Threatened Gene**: food, politics and the loss of genetic diversity. Cambridge: The Lutterworth Press, 1990.

FRANCISCO, Alison Cleber. **O regime da propriedade intelectual para a cana-de-açúcar**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-03102017-093951/publico/Resumo_Regime_Cana_PARCIAL.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Royalties de cultivares transgênicas**: sua formação no plano nacional e internacional sob a convenção da UPOV. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-14102010-163531/publico/Dissertacao_final.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

GARCIA, Balmes Vega. **Contrafação de patentes**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Direito e Tecnologia**: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo: LTr, 2008.

GARCIA, Selemara Berckembrock Ferreira. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil**: plantas transgênicas e patentes. Curitiba: Juruá, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GULLAR, Ferreira. **O açúcar**. In: Melhores Poemas: Seleção Alfredo Bosi. 1. ed. digital. São Paulo: Global, 2012.

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). Lista de estados-membros da UPOV, aderindo à Convenção da UPOV de 1961, revisada em Genebra (1972, 1978 e 1991). Situação até 01 de novembro de 2019. Disponível em <<https://www.upov.int/export/sites/upov/members/en/pdf/pub423.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Revisão do documento C(EXTR.)/19/2**. Dispõe sobre a noção de obtenção [no original, *breeder*] e conhecimento comum [no original, *common knowledge*]. 19ª Assembleia Extraordinária do Conselho da UPOV. Genebra, 2002. Disponível em <https://www.upov.int/edocs/infdocs/en/0_c_extr_19_2_rev.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

JARDIM, Fernando Rogério. **Avental subalterno à gravata**: a mercadorização da ciência e a proletarização do cientista nas pesquisas em nanotecnologia da EMBRAPA e da Unicamp. São Paulo: Biblioteca24horas, 2011.

_____. **O macrocosmo social da nanociência:** estudo sobre as pesquisas em nanotecnologia da EMBRAPA e da Unicamp. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-09122009-162117/publico/FERNANDO_ROGERIO_JARDIM.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

JUSBRASIL. [site institucional]. **Jurisprudência:** Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada e gratuita. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

KAMAU, Evanson C.; WINTER, Gerd. **Genetic resources, traditional knowledge and the law:** solutions for access and benefit sharing. New York: Eathscan Publications, 2009.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The economic structure of intellectual property law.** Boston: Harvard University Press, 2003.

LESSIG, Lawrence. **The future of ideas:** the fate of the commons in a connected world. New York: Random House, 2001.

LIPIETZ, Alian. **Audácia, uma alternativa para o século 21.** Trad. Estela Santos Abreu. São Paulo: Nobel, 1991.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The patent controversy in the nineteenth century. **The Journal of Economic History**, v.10, n.1, 1950.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade Intelectual, Biotecnologia e Biodiversidade.** São Paulo: Fiuza, 2011.

MARQUES, Fabrício. Os impactos do investimento. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 246, p. 16-23, ago. 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/08/18/os-impactos-do-investimento/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

MARQUES, J. P. Remédio. **Biotecnologia(s) e Propriedade Intelectual.** v. 1, 2. ed. São Paulo: Almedina, 2007.

MARTINS, Letícia da Costa et al. A Convenção sobre Diversidade Biológica: repartindo benefícios e protegendo recursos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, v. 51, p. 141-165, 2008.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo:** do neolítico à crise contemporânea. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Unesp, 2010.

MOONEY, Pat Roy. **O escândalo das sementes:** o domínio na produção de alimentos. São Paulo: Nobel, 1987.

_____. **O século 21: erosão, transformação tecnológica e concentração do poder empresarial.** São Paulo: Expressão Popular, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. [site institucional]. Sobre a ONU. **Carta da ONU.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

OMPI. **Guia da Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas:** Ata de Paris, 1971. Genebra, 1980. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

PLAZA, Charlene Maria Coradini de Avila et al. (Coord.). **Propriedade intelectual na agricultura.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens da nossa época. 2. ed. Trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Contribuições ao estudo internacional da propriedade intelectual na era pós** – Organização Mundial do Comércio: fronteiras da proteção, composição do equilíbrio e expansão do domínio público. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Comparado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29082011-115009/publico/F_Polido_Tese_de_Doutorado_texto_integral_rev_final.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

POSNER, Richard A. **On plagiarism:** In the wake of recent scandals some distinctions are in order. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/posner.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica:** passo a passo. São Paulo: Método, 2015.

RÊGO, Elba Cristina Lima. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, 1996.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Org.). **Propriedade Intelectual:** novos paradigmas, conflitos e desafios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

RODRIGUES, Daniela Oliveira. **Limites aos direitos de autor sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos:** Estudo dos limites ao direito de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-082708/publico/Dissertacao_Daniela_Oliveira_Rodrigues.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ROSINA, Monica Steffen Guise. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil**: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Comparado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/publico/Monica_Steffen_Guise_Rosina_DO.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

_____. **Agrobiodiversity and the Law: Regulating Genetic Resources, Food Security and Cultural Diversity**. Londres: Earthscan, 2011.

SANTONIERI, Laura Rodrigues. **Agrobiodiversidade e conservação *ex situ***: reflexões sobre conceitos e práticas a partir do caso EMBRAPA/Brasil. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281221/1/Santonieri_LauraRodrigues_D.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

_____. **The Violence of the Green Revolution: third world agriculture, ecology and politics**. Penang, Malásia: Third World Network, 1993.

SILVA, Cláudio Ferreira. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Revista Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 2, n. 2, 2004.

SILVEIRA, Newton. Comentários à Lei de Cultivares nº 9.456 de 25 de abril de 1997. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 36, n. 110, 1998.

_____. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. 5. ed., rev. amp. Barueri: Manole, 2014.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. **Patente de invenção em biotecnologia transgênica: exercícios abusivos na agricultura**. São Paulo: Verbatim, 2017.

STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal: propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presidente do STJ entrega ao Congresso projeto de criação do TRF6. **STJ Notícias**, 06 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presidente-do-STJ-entrega->

ao-Congresso-projeto-de-criacao-do-TRF6.aspx>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SUZIGAN, Wilson. Industrialização brasileira em perspectiva histórica. **Revista história econômica & história de empresas**, v. III, n. 2, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática**, de acordo com a Lei nº 9.279, de 14.05.1996. São Paulo: Atlas, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. (Org.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et al. Patenteamento da biotecnologia no setor agrícola no Brasil: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 9, n. 2, p. 323-354, dez. 2010. ISSN 2178-2822. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8649004/15551>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Convention Establishing the World Intellectual Property Organization (as amended on September 28, 1979). Estocolmo, 14 jul. 1967. **WIPOLEX**. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/283833>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. [site institucional]. **Contracting parties > Berne Convention**. Home. Knowledge. Legal Resources. WIPO-Administered Treaties. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. [site institucional]. **What is WIPO?**. Home. Inside WIPO. Disponível em <<https://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. [site institucional]. **WIPO – a brief history**. Home. Inside WIPO. History. Disponível em: <<https://www.wipo.int/about-wipo/en/history.html>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement establishing the World Trade Organization**. [Acordo Marraquexe, que estabeleceu a Organização Mundial de Comércio]. Marraquexe, 15 de abril de 1994a. Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. **Final Act embodying the results of the Uruguay Round of multilateral trade negotiations**. [Ata Final da rodada Uruguai]. Marraquexe, 15 de abril de 1994b. Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/03-fa_e.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. [site institucional]. **The Uruguay Round**. [Rodada Uruguai]. About WTO. Introductory Brochures. Understanding the WTO. Basics. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.